



COMUNICAMOS AOS CLUBES NOSSOS FILIADOS, E DEMAIS INTERESSADOS:

- ÉPOCA 2020 / 2021
- PROVAS OFICIAIS
- JOGOS AGENDADOS PARA 12, 13 e 20 de DEZEMBRO

Através do presente, em face da renovação do Estado de Emergência e do decreto n.º 11/2020 datado de 6 do corrente, a Direção da AF Braga solicitou um Parecer ao Conselho de Justiça desta Associação, que se anexa.

Nessa conformidade e tendo em consideração o douto Parecer daquele Órgão, comunica-se que os jogos agendados para 12 e 13 do corrente se vão realizar no horário publicado nos Comunicados Oficiais de marcação de jogos já emitidos.

Salvaguarda-se, naturalmente, os pedidos de adiamentos feitos pelos clubes ao abrigo do regulamentado.

Mais se comunica que para o dia 20 de dezembro, será hoje emitido comunicado oficial de marcação de jogos de futebol 11.

O Presidente da AF Braga

Manuel Machado



PARECER DO CONSELHO DE JUSTIÇA

A Digníssima Direção da Associação de Futebol de Braga (AFB), para sua orientação, solicitou parecer a este Conselho sobre a interpretação a conferir ao disposto no artigo 29.º do Decreto 11/2020, de 6 de Dezembro, que veio regulamentar o Estado de Emergência.

Posto isto, a questão fundamental em apreciação é de saber se o art.º 29.º do citado Decreto se aplica indistintamente aos treinos e competições profissionais, às competições equiparadas pelo n.º 3 do mesmo artigo e às demais competições.

Deverá ressaltar-se que o parecer emitido tem natureza exclusivamente jurídica.

Para o efeito, transcreve-se o artigo 29.º na íntegra:

Artigo 29.º
Atividade física e desportiva

1 — A prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada desde que sem público e no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

2 — As instalações desportivas em funcionamento regem -se pelo disposto no n.º 4 do artigo 13.º, com as necessárias adaptações.

3 — Para efeitos do presente decreto, as atividades de treino e competitivas dos atletas de seleções nacionais das modalidades olímpicas e paralímpicas, da 1.ª divisão nacional ou de competição de nível competitivo correspondente de todas as modalidades dos escalões de seniores masculino e feminino, bem como dos campeonatos internacionais, são equiparadas a atividades profissionais.

Para interpretar a norma socorremo-nos dos critérios interpretativos constantes no art.º 9.º do Código Civil.



Associação de Futebol de Braga

CONSELHO DE JUSTIÇA

O n.º 1 do art.º 29.º diz de forma inequívoca e clara que os treinos e as competições desportivas são permitidas, sem público, e no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

Outra interpretação, que acaso se possa ter, não encontra na lei um mínimo de correspondência verbal, pelo que se torna desnecessário recorrer aos restantes requisitos do n.º 1 do art.º 9.º do Código Civil.

Repara-se que o legislador não excluiu sequer os treinos e não nos ocorre que a expressão “*incluindo a 1.ª Liga Profissional de Futebol*” seja excludente ou tenha, sequer, a virtualidade de revogar o sentido da permissão geral expressa na norma.

Aquela expressão, em conjunto com o n.º 3 do citado art.º 29.º, visa abranger todos os atletas, treinos, competições e modalidades, equiparando-as a atividades profissionais.

Assim sendo, garantidos, em absoluto, os procedimentos e orientações definidos pela DGS, horários estabelecidos no referido Decreto 11/2020 e demais determinações legais, não vemos inconveniente legal na organização e realização dos jogos das competições desta Associação.

Este é o nosso Parecer.

Braga, 08 de Dezembro de 2020.

O Conselho de Justiça,

Handwritten signatures in blue ink, including the name João Viana and others, representing the Conselho de Justiça.